

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2007

Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Autora:** Deputada SOLANGE AMARAL

**Relator:** Deputado BISPO GÊ TENUTA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 108, de 2007, de autoria da Deputada Solange Amaral, para análise e pronunciamento conclusivo quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe trata de alterar o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, com o propósito de estabelecer que o regime de separação de bens no casamento será obrigatório, por motivo de idade, apenas para os maiores de 70 (setenta) anos e não mais, tal como prevê a redação atualmente em vigor da aludida disposição legal, para todos aqueles que tenham atingido a idade de 60 (sessenta) anos.

A autora justifica a iniciativa sob o argumento de que, graças aos avanços alcançados pela medicina e à melhoria das condições de vida urbana e rural resultantes de investimentos realizados nas áreas de saúde, saneamento básico, educação, eletrificação, previdência e assistência social, entre outras, observou-se um aumento significativo da expectativa média de vida nas últimas décadas ao qual se poderia associar também a manutenção da higidez física e mental cada vez mais comum mesmo após

ultrapassadas idades elevadas e, portanto, seria adequado ora rever a regra protetiva vigente de restrição da capacidade civil consubstanciada na obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento para os maiores de 60 (sessenta) anos com vistas à elevação desta idade nela estabelecida.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da proposição ora sob exame no âmbito desta Comissão, nota-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto nas alíneas “t” e “u” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência física ou mental ou ainda que tratem de direito de família ou do menor.

E, como a regra que prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento para maiores de 60 (sessenta) anos é assunto que diz respeito à família e ao idoso, bem como ao direito de família, cabe, pois, a esta Comissão se pronunciar sobre o projeto de lei em tela prevê a sua modificação.

Nessa esteira, assinale-se que a proposição em análise apresenta conteúdo meritório, razão pela qual merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, o Código Civil de 1916 já previa, em seu art. 258, parágrafo único, inciso II, a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento para maior de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 50 (cinquenta) anos, se mulher. Com o advento do novo Código Civil, tal regra protetiva foi alterada apenas para se eliminar as diferenças de tratamento em razão de sexo, restando estabelecido que tal regime será obrigatório para os maiores de 60 (sessenta) anos.

Sabe-se, entretanto, que, graças aos avanços alcançados pela ciência e engenharia médica e à melhoria das condições de vida urbana e rural obtida por intermédio de investimentos realizados nas áreas de saúde, saneamento básico, educação, previdência e assistência social, eletrificação, entre outras, verificou-se, nas últimas décadas, um aumento significativo da expectativa média de vida, o qual pôde indubitavelmente se traduzir na manutenção da higidez física e mental hoje em dia muito comum mesmo após ultrapassada a idade de 70 (setenta) anos.

Diante dessa nova realidade, impõe-se a revisão do conteúdo da aludida norma protetiva, já que seu conteúdo atual se contrapõe às contemporâneas condições de vida usufruídas pelas pessoas neste País, sendo razoável então estabelecer, por intermédio de alteração do inciso II do art. 1.641 do novo Código Civil, que o regime de separação de bens no casamento só seja exigível em razão da idade para os maiores de 70 (setenta) anos.

Pelo exposto, vota-se, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 108, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado BISPO GÊ TENUTA  
Relator